



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.523.591 - RS
(2015/0069700-4)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531A
AGRAVADO : JOSÉ ALMIRO DA SILVA SOUTO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O *DECISUM* IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência vigente neste Sodalício, é de 10 (dez) anos o prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito para ressarcimento de valores cobrados indevidamente por empresas telefônicas. Precedentes.
2. Inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o *decisum* agravado, deve ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.523.591 - RS
(2015/0069700-4)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531A
AGRAVADO : JOSÉ ALMIRO DA SILVA SOUTO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pela empresa OI S.A, contra decisão singular desta relatoria (fls.634/636), que deu provimento aos embargos de divergência interpostos pela parte agravada, reconhecendo a incidência da prescrição decenal nas cobranças indevidas de tarifas telefônicas.

Alega a agravante que o Código de Defesa do Consumidor dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o consumidor reivindicar a reparação por danos.

Afirma que o artigo 27 do CDC disciplina a reparação de danos sofridos por vícios originados por fatos do produto ou serviço, cujo objetivo é proteger o consumidor de acidentes decorrentes de defeitos na execução, no projeto, fabricação.

Sustenta que, no presente caso, como a demanda não se origina de defeitos no produto ou serviço, mas do alegado enriquecimento ilícito decorrente de cobranças supostamente indevidas, o prazo prescricional aplicado deve ser o inserido no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC/2002, ou seja, 3 (três) anos.

Aduz que, como o agravado deixou transcorrer o prazo de 3 (três) anos para o ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se a ação em virtude da inércia do autor.

Requer a reconsideração da decisão prolatada por esta relatoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação ao recurso, conforme certidão de decurso de fl. 717.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.523.591 - RS
(2015/0069700-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos da ora agravante, deve ser mantida a decisão impugnada, pois o entendimento adotado para provimento dos embargos de divergência encontra-se pacificado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser aplicável às ações de repetição de indébito — para ressarcimento de valores cobrados indevidamente por empresas telefônicas — o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme os precedentes deste Sodalício, abaixo mencionados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205). DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno interposto de decisão que deu provimento aos embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, o prazo é vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 3. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido (reformado pela decisão monocrática, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada) de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, assim, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. (grifo nosso)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1585124/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). SÚMULA N.º 412/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia. Aplicação analógica da solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao REsp, representativo de controvérsia, n.º 1.113.403/RJ. (grifo nosso)

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EAREsp 672.536/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2016, DJe 15/06/2016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). SÚMULA N.º 412/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia. Aplicação analógica da solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao REsp, representativo de controvérsia, n.º 1.113.403/RJ. (grifo nosso)

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EAREsp 758.676/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2016, DJe 15/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, constata-se que a agravante não trouxe novos fundamentos capazes de modificar o *decisum* agravado, devendo ser integralmente mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0069700-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EResp 1.523.591 /
RS

Números Origem: 00096199020138210016 00369013520158217000 01611300047630
04012180320148217000 1611300047630 70062086558 70063515233

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALMIRO DA SILVA SOUTO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531A
AGRAVADO : JOSÉ ALMIRO DA SILVA SOUTO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.